

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014 (Projeto de Lei nº 7614, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que *determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014, que “determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais”.

O projeto é redigido em seis artigos, sendo que o primeiro enuncia seus objetivos; o art. 2º determina que os guias de turismo devam registrar apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas tampouco terem sido fabricados há mais de cinco anos.

O art. 3º permite que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas; enquanto o art. 4º determina que compete a seu proprietário descadastrar seu veículo junto aos órgãos mencionados, em até quinze dias de sua eventual venda. O art. 5º determina critérios para prestação do serviço de “guia-motorista”.



SF/17750.91207-15

Por fim, o último artigo dispõe que a lei eventualmente decorrente tenha vigência imediata.

A proposição pretende promover uma maior inclusão dos guias de turismo nas programações turísticas, bem como ampliar as alternativas de transporte, a fim de atender às atividades do setor. Ao mesmo tempo, ao reconhecer a importância da atividade prestada pelo guia turístico, propicia ao prestador de serviços de turismo atuar na formalidade, permitindo-lhe utilizar veículo próprio no desempenho de sua função, em conformidade com as condições impostas pelo poder público, medida que, segundo a justificação, teria o condão de estimular o crescimento do setor.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 90, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas”.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta sob análise.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XI e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

É relevante destacar que a exigência de registro de veículo para o desempenho da atividade de guia de turismo está em conformidade com a Magna Carta de 1988, à luz do que dispõe o seu art. 5º, XIII, que garante o livre exercício da atividade laborativa, atendidas as qualificações profissionais previstas em lei.

No que concerne ao turismo, o art. 180 da Constituição Federal prevê que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Nessa toada, um dos propósitos da Política Nacional de Turismo é, de acordo com seu art. 5º, VI, a promoção, descentralização e regionalização do turismo, “estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica”.

Desse modo, revela-se viável aos quatro entes federados o exercício concomitante da atividade fiscalizadora. Da mesma forma, a necessidade de registro de veículo, na forma da proposição, apenas reforça o controle da atividade turística, tendo o objetivo, em última análise, de evitar o transporte clandestino de passageiros em veículos impróprios.

Ademais, ao se ler o texto da justificação do projeto, verificamos com clareza outro objetivo:

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do setor.

Ou seja, pode-se presumir que o autor tentou vocalizar a preocupação dos guias turísticos de que algum comando na legislação específica – no caso, a Lei Geral do Turismo (LGT) – estaria impedindo-os de exercer sua atividade de forma conjugada à condução veicular.

De fato, ao prosseguirmos por essa abordagem, verificamos que, embora a mencionada Lei não vede diretamente o uso de veículos no desempenho das atividades dos guias de turismo, normas infralegais criadas no governo anterior estariam criando tal constrangimento.



SF/17750.91207-15

Nesse sentido, é bastante esclarecedora, por exemplo, notícia da Agência Brasil, de 4 de fevereiro de 2014, que reporta, de forma cônica e textual, que a edição de uma portaria contra os guias de turismo “atende[u] a um pleito antigo da Associação Brasileira das Agências de Viagens (Abav)”, e que “não existiam normas específicas sobre o assunto, o que dificultava o trabalho das agências de viagem”. Em síntese, para atender ao interesse das empresas de turismo, o governo anterior, por meio do Ministério do Turismo, baixou a Portaria nº 312, de 2013, que impediu os guias de turismo de utilizarem veículos para exercer sua atividade.

O art. 4º da Portaria é bastante explícito:

o serviço de transporte turístico de superfície terrestre, em todas as suas modalidades, só pode ser prestado por transportadoras turísticas e por agências de turismo com frota própria, devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Ora, em seus “considerandos”, essa Portaria diz basear-se no art. 29 da Lei Geral do Turismo, que, entretanto, apenas delega ao Ministério do Turismo a obrigação de fixar as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos turísticos e para sua padronização visual, e não trata diretamente da exclusividade aqui analisada.

Nesse sentido, o Congresso tem dois instrumentos para corrigir essa injustiça contra os guias de turismo. Ou susta a vigência da mencionada Portaria do Ministério do Turismo, que claramente exorbitou do que foi delegado na LGT; ou altera a Lei para deixar claro que os guias têm direito a usar veículos no desempenho de suas atividades.

A primeira possibilidade, embora talvez fosse a mais recomendada do ponto de vista estritamente jurídico, abalaria, contudo, a possibilidade de que novas normas infralegais fossem editadas no sentido de cercear o direito dos guias. Especialmente porque o lado interessado na proibição poderia alegar, de forma equivocada, que o art. 21, combinado com o art. 28 da LGT, vedaria o direito desses profissionais realizar o transporte turístico – embora o próprio art. 21 já faculte a exploração das atividades



SF/17750.91207-15



SF/17750.91207-15

turísticas, também, aos empresários individuais, categoria em que se enquadrariam os guias turísticos.

De todo modo, a segunda possibilidade, de alterar a LGT, tem a vantagem de afastar, definitivamente, qualquer possibilidade de questionamentos posteriores, uma vez que os direitos dos guias estarão escritos na própria legislação federal sobre o tema.

Em síntese, acreditamos que, embora tenha sido originada ainda em 2010, a proposição vem em boa hora para corrigir a injustiça que o governo Dilma criou contra os guias de turismo.

### **III – VOTO**

Por essas razões, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 23, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator